SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007909-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Cleber Lima Pereira
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLEBER LIMA PEREIRA ajuizou Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em 23/12/2012 firmou com o requerido um contrato de crédito direto ao consumidor, para pagamento em 96 parcelas mensais de R\$ 4.616,97. No dia 25 de junho de 2013 o banco deixou de transferir automaticamente seu salário para a conta de costume e reteve a quantia total, no valor de R\$ 16.116,72. Sustenta que após entrar em contato com o gerente apenas conseguiu a devolução de R\$ 11.281,70 no dia 16/09/2013. Alega que o valor ainda retido (R\$ 4.835,02) foi lançado como se tivesse havido um saque. Por fim, alegou que atualmente está desempregado e não tem condições de assumir o antigo compromisso. Pediu a declaração de nulidade de eventual cláusula que preveja a possibilidade de efetuar descontos no salário; a condenação da requerida no pagamento de R\$ 17.851,80 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indenização por danos morais no importe de R\$ 161.167,20, equivalente a 10 vezes o valor retido.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 37 e ss alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pontuou sobre a inexistência de descontos abusivos, uma vez que apenas realiza o débito dos valores contratados; que o autor efetuou empréstimo consignado e não vem honrando os pagamentos; que assim que tomou conhecimento do desconto de valor acima do contrato procedeu ao estorno; que o valor retido (R\$ 4.835,05) corresponde à 30% dos rendimentos do autor, conforme autoriza o contrato firmado entre as partes; que deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda;* que já restituiu os R\$ 11.281,70 e que o valor cobrado na inicial é abusivo. No mais, rebateu a inicial, impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 145/149.

Em resposta ao despacho de fls. 147, a requerente manifestou-se às fls. 152/153.

As partes foram instadas a produzir provas. O banco manifestou desinteresse (fls. 153) e o autor não se manifestou (fls. 156).

É o relatório.

DECIDO.

Não falta ao autor interesse de agir, que é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consubstanciado no binômio necessidade-utilidade.

Estando o autor a pleitear ressarcimento que entende devido em virtude de agir ilícito que atribui ao banco é evidente seu interesse na via eleita. Se faz jus, ou não, ao acolhimento de tal pedido é questão atinente ao mérito.

No mérito.

Ao contrário do sustentado a fls. 04, item III, parágrafo 1º, não estamos tratando aqui de penhora de salário e sim de <u>retenção</u> <u>contratual</u> de percentual de ganhos.

Essa retenção de 30% dos ganhos do correntista para amortização de dívida livremente contraída vem sendo admitida pela jurisprudência com base na Lei 10820/03, art. 1º, parágrafo 2º, I.

Mesmo mecanismo se aplica aos funcionários públicos como prevê o artigo 45, parágrafo único, da Lei 8112/90 e art. 8º, do Decreto 6386/08.

A consignação em folha de pagamento foi expressamente autorizada como demonstra a documentação de fls. 86 e, assim, o Banco agiu no exercício de seu direito.

Os descontos contratuais são permitidos. Eles viabilizam contratações com taxas vantajosas justamente pela segurança que a Casa Bancária tem do recebimento. Então não me parece correto simplesmente cessá-los, revogando condições contratuais em conformidade com o ordenamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, o excesso praticado já se viu resolvido entre as partes com a devolução ao consumidor de R\$ 11.281,70. Destarte, o que restou bloqueado corresponde exatamente aos 30% acima citados, ou seja, R\$ 4.835,02

Nesse diapasão inúmeros julgados do STJ, podendo ser citados: REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. Masami Uyeda, DJe 03/02/2010, AgRg no Ag 1381307/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 12/04/2010, REsp 18965/RS, Min. Masami Uyeda, 3ª Turma, 07/12/2010 e AgRg no REsp 959612/MG, Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, 15/04/2010.

Por fim, não é de se impor qualquer condenação a título de danos morais.

O autor, pessoa capaz, é responsável pelos descontos efetuados em sua conta, tendo em vista contratação neste sentido.

Assim, embora inadequado o desconto global, houve concordância do autor, quanto ao percentual inicialmente pactuado, o que não permite que a instituição financeira responda civilmente por eventual infortúnio.

Assim se consolida a jurisprudência dos juizados com a edição da súmula nº 6 da Turma de Unificação desta Unidade Federativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pleitos iniciais.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA